

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 2/2024

AUTORES:DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA:

OFÍCIO Nº 18/24 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 136, DE 2011, A LEI ESTADUAL 19.983, DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

/2024

Altera a Lei Complementar Estadual 136, de 2011, a Lei Estadual 19.983, de 2019 e dá outras providências.

Art. 1º Extingue a indenização por cobertura de urgência, revogando o art. 7º da Lei Estadual 21.363, de 2023, mantendo-se vigentes até seu prazo final aquelas já designadas na data de vigência desta lei.

Art. 2º Acrescenta o inciso IX no caput do art. 166 da Lei Complementar nº 136, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 166
.....
IX – compensatória;
.....”

Art. 3º Cria a Seção VII no Título III e acrescenta o artigo 175-A na Lei Complementar nº 136, de 2011, com a seguinte redação:

“Seção VII – Da Licença Compensatória

Art. 175-A O defensor público perceberá licença compensatória na proporção de um dia para cada três dias de acumulação de acervo judicial ou administrativo, de função administrativa ou por designação extraordinária para substituição, automática ou não, em órgão de atuação ocupado cujo membro se encontre afastado ou em férias, limitado, em qualquer caso, a dez dias de licença por mês.

§1º O benefício de que trata o caput deste artigo deverá observar as condições estabelecidas em regulamentação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, que disporá acerca das hipóteses que impliquem acumulação de acervo judicial ou administrativo, de função administrativa ou de designação extraordinária para substituição em órgão de atuação ocupado cujo membro se encontre afastado ou em férias.

§2º O gozo da licença compensatória será realizado a critério da Administração, podendo ser convertida em indenização proporcional à quantidade de dias não fruídos, observado, nesse caso, proporcionalmente, o mesmo valor aplicado às hipóteses de impossibilidade de fruição de férias, através de recursos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, criado pela Lei Complementar Estadual nº 136, de 2011, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, e conforme deliberação de seu Conselho de Administração, não gerando direito adquirido.”

Art. 4º Altera o §2º e revoga o §3º do artigo 13 da Lei Estadual 19.983, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13
.....
§2º. Aplicam-se, no que couber, as disposições previstas no § 2º do art. 175-A da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011.
§3º. Revogado.
.....”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a designações realizadas antes da publicação.

ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:04
588543954

Assinado de forma digital por ANDRE
RIBEIRO
GIAMBERARDINO:04588543954
Dados: 2024.01.29 10:15:18 -03'00'

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar propõe a criação de nova modalidade de licença, a “licença compensatória”, padronizando e modernizando importantes ferramentas de gestão no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

Com o quadro significativamente aquém da necessidade e da demanda, reconhecido em levantamento nacional como a menor quantidade de defensores por cidadão do Brasil – há, nessa data, 145 (cento e quarenta e cinco) defensores em exercício de um total de 562 (quinhentos e sessenta dois) cargos criados – são corriqueiras as situações em que se impõe a substituição/cobertura de colega afastado ou em férias, o que vem a ser somado a um volume de trabalho extremamente significativo, sem que haja qualquer forma de compensação pelo que extrapola as atribuições ordinárias do profissional. A criação da licença compensatória prevê uma forma de compensação e fomenta, assim, o exercício de atividade extraordinária visando evitar a interrupção ou redução do serviço público em casos de afastamento.

Buscando obstar o afastamento dos defensores, a norma autoriza a indenização, com recursos do Fundo da Defensoria Pública (Fundep), de licenças vencidas e não usufruídas, aplicando tal norma também aos dias de folga decorrentes de plantão, pela mesma razão. Fundamental destacar que, pelo modelo proposto, em todos os casos, o gozo da licença compensatória dependerá de decisão discricionária, reconhecendo a conveniência e oportunidade, por parte da Administração, assegurando o controle rigoroso da gestão e da disponibilidade orçamentária.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, a indenização de licenças é tratada pela Lei 16.024, de 2008, em casos de impossibilidade de afastamento de magistrados; também no âmbito do Poder Executivo, por exemplo, pode-se mencionar o Decreto 4.631/2020 e Resolução SEAP 2.902/2020.

Quanto à licença compensatória e à acumulação de acervo, trata-se de modalidade comum no âmbito do sistema de justiça: vide a Lei 13.093/2015, no âmbito da Justiça Federal; no Poder Judiciário e do Tribunal de Justiça do Paraná, a matéria é regida pela Resolução CNJ 528/2023 e pela Lei 14.277/2023; no âmbito do Ministério Público, pela Resolução CNMP 253/2022. O Conselho da Justiça Federal também editou norma sobre o tema – Resolução CJF 847/2023, bem como diversas Procuradorias Estaduais e Municipais.

Em relação à alteração da Lei 19.983, de 2019, trata-se de seguir no trilho da padronização da gestão e aplicar a mesma sistemática da possibilidade de indenização do



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Defensoria Pública-Geral

dia de compensação não fruído para os casos de compensação por conta de plantão. A compensação por plantão já é prevista pela referida lei desde sua publicação.

O projeto também propõe a revogação da indenização por cobertura de urgência, prevista pelo art. 7º da Lei Estadual 21.363, de 2023, visando à compensação orçamentária e buscando evitar qualquer risco de sobreposição entre institutos potencialmente similares.

Renovamos, na oportunidade, os protestos de alta estima e consideração a todos os Deputados e Deputadas que compõem essa egrégia Assembleia Legislativa do Paraná.

ANDRE RIBEIRO Assinado de forma digital por
ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:0458854395
GIAMBERARDIN 4
O:04588543954 Dados: 2024.01.29 10:15:32
-03'00"

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), a Defensoria Pública do Estado informa que o presente Projeto de Lei Complementar não representa impacto aos cofres públicos.

Nos termos da lei, no momento conveniente e oportuno de eventual indenização por conta de licença não fruída, deverá haver a demonstração de disponibilidade orçamentária por parte do gestor, nos termos da Lei, utilizando-se exclusivamente recursos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná (FUNDEP), criado pela Lei Complementar Estadual nº 136, de 2011, condicionado a deliberação de seu Conselho de Administração.

A título informativo e exemplificativo, a indenização por cobertura de urgência que é extinta na presente proposição gerou uma despesa de R\$67.088,05 (sessenta e sete mil e oitenta e oito reais) no ano de 2023, sempre mediante abertura de edital a critério da Administração, momento no qual se demonstra a disponibilidade orçamentária.

ANDRE RIBEIRO Assinado de forma digital por
ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDIN GIAMBERARDINO:045885439
54
O:04588543954 Dados: 2024.01.29 10:15:42
-03'00'

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que eventuais despesas decorrentes do Projeto de Lei Complementar, em anexo, apresentam adequação orçamentária e financeira com o orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o exercício de 2024, aprovado pela Lei nº 21.862/2023 (Lei Orçamentária Anual 2024), bem como compatibilidade com o Plano Plurianual 2024-2027, Lei nº 21.861/2023, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, Lei nº 21.587/2023.

Curitiba, 29 de janeiro de 2024.

ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDIN
O:04588543954

Assinado de forma digital
por ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:0458854
3954
Dados: 2024.01.29 10:15:53
-03'00'

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Ofício nº 18/2024/GAB/DPG

Curitiba, 29 de janeiro de 2024

A Sua Excelência
Deputado Ademar Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Assunto: Altera a Lei Complementar Estadual 136, de 2011 e a Lei Estadual 19.983, de 2019, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar que propõe a criação de nova modalidade de licença no âmbito da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Paraná, aplicando a mesma sistemática de compensação de dias já existente para o regime de plantão. Para tanto, promove alterações na Lei Complementar Estadual 136, de 2011 e na Lei Estadual 19.983, de 2019, padronizando e modernizando as ferramentas de gestão, importantes no atual contexto de quadro reduzido defensores/as públicos/as no Estado em relação à demanda e à população.

O projeto também propõe a revogação da indenização por cobertura de urgência, prevista pela Lei Estadual 21.363, de 2023, visando à compensação orçamentária e uma melhor padronização dos institutos previstos em lei.

Ressalto, por fim, a disponibilidade orçamentária e financeira nos termos das informações que seguem em anexo ao presente. Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o apoio e aprovação, reitero a Vossa Excelência os nossos protestos do mais elevado apreço e consideração.

ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:04
588543954

Assinado de forma digital por
ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:04588543954
Dados: 2024.01.29 10:14:57 -03'00'

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

OLENKA LINS E SILVA
MARTINS
ROCHA:05260313798

Assinado de forma digital por
OLENKA LINS E SILVA MARTINS
ROCHA:05260313798
Dados: 2024.01.29 11:03:13 -03'00'

OLENKA LINS E SILVA MARTINS
1ª Subdefensora Pública-Geral do Estado do Paraná
(Defensora Pública-Geral em Exercício, nesta data)

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À D. para providências
Em, 21/02/2024

Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14076/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 6 de fevereiro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 02/2024 - Ofício nº 18/2024**.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/02/2024, às 17:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14076** e o código CRC **1B7C0D7C2B5A0CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14125/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2024, às 12:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14125** e o código CRC **1F7D0D7E3E2F1FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9096/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/02/2024, às 14:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9096** e o código CRC **1F7C0D7A3C2D9FE**



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 48/2024/GAB/DPG

Curitiba, 11 de março de 2024.

A Sua Excelência
Deputado Ademar Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Assunto: Emenda substitutiva (art. 175, III, RI – ALEP) ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar 02/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência emenda substitutiva com proposta de nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2024, encaminhado pelo Of. nº 18/2024-DPG, mantendo-se os demais dispositivos conforme apresentados.

Por meio da presente emenda, inclui-se no art. 1º do Projeto a extinção da licença para capacitação, prevista pelo art. 166, VII, da Lei Complementar Estadual 136, de 2011, e regulada pelo art. 164 da mesma Lei, considerando a criação de nova hipótese de licença, denominada licença compensatória, pela proposição apresentada. A extinção desta licença faltou do texto original, motivo pelo qual encaminhamos a emenda substitutiva para sanar tal omissão.

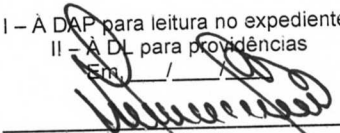
Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência nossos protestos de apreço e consideração.

ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDIN
O:04588543954
ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Assinado de forma digital por
ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:04588543954
Dados: 2024.03.11 16:36:06
-03'00'

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

I – A DAP para leitura no expediente.
II – A DL para providências



Presidente.

12 MAR 2024



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2024

Nos termos do inciso III do art. 175 e do §3º do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, apresenta-se emenda para alterar o art. 1º do PLC nº 02/24, com a seguinte redação, mantendo-se os demais dispositivos do Projeto:

Art. 1º Extingue:

I – a indenização por cobertura de urgência, revogando o art. 7º da Lei estadual 21.363, de 2023, mantendo-se vigentes até seu prazo final aquelas já designadas na data de vigência desta lei;

II – a licença para capacitação, revogando o art. 164 e o inciso VII do art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 136, de 2011.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024.

ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:
04588543954

Assinado de forma digital por
ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:04588543954
Dados: 2024.03.11 16:35:20
-03'00'

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente emenda inclui a extinção da licença para capacitação dentre as medidas frente à proposta de criação da licença compensatória, medida salutar e necessária para se evitar a sobreposição de hipóteses de incidência semelhante e resguardar o bom funcionamento da máquina pública. A previsão da licença para capacitação na redação original da Lei Complementar Estadual 136, de 2011, ocorreu em um momento em que não havia a licença compensatória no contexto do sistema de justiça estadual e nacional. Sua previsão torna a licença capacitação desnecessária, visto que é razoável que a compensação seja utilizada para fins de frequência a cursos de capacitação, docência ou pesquisa. A medida torna, portanto, mais enxuta e eficiente a fruição de períodos de licença pelos membros da instituição, evitando possíveis sobreposições indesejadas, nos termos da justificativa apresentada ao Projeto de Lei Complementar 02/2024.

ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:04
588543954

Assinado de forma digital por
ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:04588543954
Dados: 2024.03.11 16:35:43 -03'00'

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14588/2024

Informo que foi anexado o ofício nº 48/2024/GAB/DPG, de 11 de março de 2024, de autoria da Defensoria Pública do Paraná, o qual encaminha emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 2/2024.

Curitiba, 13 de março de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2024, às 11:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14588** e o código CRC **1D7C1A0A3E3D9EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9336/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 10:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9336** e o código CRC **1A7E1D0A3F3F9AF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 833/2024

AUTORES:

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI, DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER,
DEPUTADO BATATINHA, DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO, DEPUTADO
GILSON DE SOUZA, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, DEPUTADO
SOLDADO ADRIANO JOSE

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AO PROJETOS DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 02/2024 E 03/2024.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 833/2024

Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA aos Projetos de Lei Complementar nº 02/2024 e 03/2024

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA aos Projetos de Lei Complementar nº 02/2024 e 03/2024 (matérias correlatas).

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência se justifica pela necessidade de aprovação e aproximado o término da sessão legislativa.

Curitiba, 25 de março de 2024

HUSSEIN BAKRI

Deputado Estadual



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 11:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 12:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 13:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 13:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 13:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 14:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 14:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 15:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SAMUEL DANTAS

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 15:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **833** e o código CRC **1E7F1A2F5B7F5EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15011/2024

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 2/2024, de autoria da Defensoria Pública, recebeu requerimento solicitando tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme proposição de nº 833/2024, APROVADO na Sessão Plenária do dia 8 de abril de 2024.

Encaminhe-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2024, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15011** e o código CRC **1D7A1E2A6B0B7CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 238/2024

PLC Nº 002/2024
AUTORIA: Defensoria Pública

Altera a Lei Complementar Estadual 136, de 2011, a Lei Estadual 19.983, de 2019 e dá outras providências.

PREAMBULO

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria da Defensoria Pública, tem por objetivo criar uma nova modalidade de licença compensatória aos Defensores Públicos Estaduais, na proporção de um dia de licença para cada três dias de acumulação de acervo judicial ou administrativo, de função administrativa ou por designação extraordinária para substituição. Traz também previsão de conversão de tal licença em indenização, proporcional à quantidade de dias não fruídos e da extinção da indenização por cobertura de urgência, bem como alterações legislativas buscando viabilizar tais modificações.

Em sua justificativa, o Defensor Público-Geral do Estado explica que a necessidade de implantação da licença se dá em razão do órgão contar com um quadro de servidores significativamente aquém da demanda, sendo corriqueiras as situações em que se impõe a substituição ou cobertura de colega afastado ou em férias, aumentando o volume de trabalho. Além disso, aponta que o Tribunal de Justiça do Estado, a Justiça Federal e diversas Procuradorias Estaduais e Municipais já implantaram sistemas semelhantes, sendo o tema inclusive regulamentado pelos seus respectivos Conselhos. Ainda, esclarece que a revogação da indenização por cobertura de urgência trará compensação orçamentária, declarando que a proposta não ocasiona impacto orçamentário ou financeiro aos cofres públicos.

A própria Defensoria Pública apresentou uma Emenda Substitutiva à proposição, alterando o seu artigo 1º, estabelecendo também a extinção da licença por capacitação, sob a justificativa de que tal medida é necessária para evitar a sobreposição de hipóteses de incidência semelhante e resguardar o bom funcionamento da máquina pública, visto que a previsão de tal licença ocorreu em um momento em que não havia a licença compensatória no contexto do sistema de justiça estadual e nacional, vindo a se tornar desnecessária.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso VII, do RIALEP, que garante a iniciativa de projetos à Defensoria Pública.

O Projeto de Lei Complementar em questão tem por finalidade a criação de uma nova modalidade de licença compensatória aos Defensores Públicos Estaduais, extinguindo a indenização por cobertura de urgência e adequando a legislação para sua implantação.

A Constituição Federal aborda a Defensoria Pública em seu art. 134, prevendo a edição de Lei Complementar para sua organização e, inclusive, assegurando sua autonomia funcional e administrativa:

Art. 134. *A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*

§ 1º *Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.*

§ 2º *Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º.*

A Lei Complementar Federal 80/1994 veio atender a previsão contida no §1º do artigo supracitado e, em seu Título IV, estabelece normas para a organização das Defensorias Públicas nos Estados, também assegurando sua autonomia funcional e administrativa:

TÍTULO IV

Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 97. *A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.*

Art. 97-A. *À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

I – abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares;

II – organizar os serviços auxiliares;

III – praticar atos próprios de gestão;

IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

No âmbito estadual, a Lei Orgânica da Defensoria Pública foi estabelecida pela Lei Complementar 136/2011, alterada pela Lei Complementar 180/2014, que em seu art. 7º reproduz o disposto no art. 97-A da Lei Complementar Federal.

Além disso, em seu art. 18, XII, prevê a competência do Defensor Público- Geral do Estado para praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal:

Art. 18 *Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:*

(...)

XII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

Cabe ressaltar que a Lei Complementar 180/2014, que alterou e revogou alguns dispositivos que garantiam autonomia à Defensoria Pública do Estado, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI no 5217/PR, de relatoria do Ministro Nunes Marques. O seu Acórdão traz exatamente a garantia da autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, que deve ser tratado como preceito fundamental:

Novamente vislumbro a necessidade dessa atuação excepcional, uma vez que as alterações promovidas pela LCE 180/2014 adentram na competência privativa da Defensoria Pública (imiscuindo-se na autonomia funcional e administrativa) e na iniciativa de sua proposta orçamentária.

(...)

Neste contexto, aufere-se da mens legislatoris o evidente interesse em se assegurar à Defensoria Pública os elementos necessários à sua autogestão, em específico pela garantia constitucional de “autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária” (art. 134, §2º, da CF).

A Lei Complementar Estadual 180/2014, proposta por iniciativa do Chefe do Poder Executivo paranaense, a exemplo do seu art. 1º, alterou a redação do caput do art. 7º da LCE 136/2011 (que estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná), excluindo do texto original a palavra financeira, retirando assim a autonomia financeira da Instituição.

O entendimento assentado nesta Suprema Corte qualificou como preceito fundamental a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, considerando-se inconstitucional qualquer medida que subordine a Instituição ao Poder Executivo, consoante exegese do art. 134, §2º, da Constituição Federal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Neste sentido: ADI 3.965/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia; ADI 4.056/MA, de minha relatoria; ADI 3.569/PE, Relator Min. Sepúlveda Pertence; e ADFP 307 MC-Ref, Relator Min. Dias Toffoli.

Não obstante o conteúdo material, que a toda evidência se demonstra inconstitucional por ferir as garantias decorrentes da simetria e da autonomia da Defensoria Pública, mais grave ainda, a justificar o deferimento da liminar para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 180/2014, é o processo legislativo deflagrado por ato do governador do Estado do Paraná, que encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar 16/2014. (...)

Por certo que, após a implantação, dever-se-ia observar o comando constitucional que estabelece ser iniciativa privativa do Defensor Público Geral do estado projetos de leis relativos a questões específicas, uma vez que tal situação objetiva assegurar as prerrogativas da autonomia e do autogoverno da Instituição.

A ofensa à garantia da iniciativa do processo legislativo privativo denota evidente vício, que, por consequência lógica, é causa de inconstitucionalidade formal, a macular o seu resultado, id est, a própria lei. Nessa conjuntura, entendo que há risco de prejuízos irreparáveis para que a Defensoria Pública promova o exercício das suas atribuições na defesa dos interesses dos assistidos e necessitados (cujas garantias constitucionais são implícitas).

(...)

Isso posto, defiro o pedido liminar, ad referendum do Plenário, para suspender imediatamente os efeitos da Lei Complementar Estadual 180, de 16 de dezembro de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Desta forma, deve-se considerar a validade do texto original dos art. 7º e 18, XXII da Lei Complementar 136/2011, que trouxeram a previsão de autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública e da sua competência privativa para criação de cargos na sua estrutura. Vejamos:

Art. 7º *À Defensoria Pública do Estado do Paraná é assegurada autonomia funcional, administrativa, financeira e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos no art. 134, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe especialmente:*

Art. 18 *Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:*

(...)

XXII *- propor ao Poder Legislativo o reajuste dos vencimentos de seus membros, bem como a criação de cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;*

Assim, fica clara a competência do Defensor Público-Geral do Estado para iniciar o processo legislativo, propondo Projeto de Lei que trata de licenças e indenizações dos seus membros.

Em relação à Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o autor do Projeto atesta que a iniciativa não ocasiona impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual ficam dispensados os requisitos do seu artigo 16.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar, na forma da Emenda Substitutiva apresentada pela Defensoria Pública, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 16 de abril de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 16/04/2024, às 17:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **238** e o código CRC **1C7A1E3F2D9B9FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15141/2024

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 2/2024, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 16 de abril de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 17/04/2024, às 09:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15141** e o código CRC **1D7A1D3D3A5E6CB**